

**COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE
2018.**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fica acrescido ao art. 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 11

§ 1º

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da aplicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É possível e até provável que os contribuintes não tenham percebido que a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não excluiu do cômputo do cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao contrário do que ocorreu com todos os programas de regularização fiscal (REFIS).

Na tramitação do Projeto de Conversão da referida MP nº 783/2017 (PLV nº 23/2017), a Comissão Especial especialmente designada pelas mesas das Casas do Congresso Nacional, houve por bem corrigir a omissão e com isso evitar que os contribuintes aderentes ao PERT fossem violentamente onerados com a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício fiscal previsto no programa. Com isso, evitava-se o absurdo de permitir que o Erário “tirasse com uma mão a desoneração dada pela outra”. Com efeito, essa imprescindível ressalva estava no § 2º do art. 12 do Projeto de Conversão nº 23, de 2017 (MP nº 783, de 2017).

“Art. 12

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e encargo legal.



Ocorreu que, o Presidente da República, ao vetar o art. 12 do referido Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, levou junto o seu § 2º e, com isso, suprimindo a emenda colocada, com indiscutível propriedade, pelo Relator e aprovada pelo Plenário da Comissão Especial. Ou seja, a LPV assim sancionada como Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2018, acabou sendo promulgada e publicada com o texto incompleto, sem a ressalva do não cômputo, “na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS, da parcela equivalente à redução do valor da multa, dos juros e encargo legal”

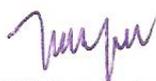
Vale ressaltar que, nos programas de Recuperação Fiscal (REFIS) anteriores, como o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (parágrafo único do art. 4º) e da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (§ 16 do art. 42), houve a ressalva mencionada, por iniciativa do próprio Poder Executivo, o que comprova que não estava no escopo do veto do art. 12 do PLV nº 23, de 2017, o seu parágrafo 2º. Este acabou sendo, na verdade, “arrastado” pelo veto do *caput* do artigo.

Na emenda ora proposta, o não cômputo das reduções das multas, dos juros e encargo legal ficará limitado às bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Difere da exclusão feita nos programas de regularização fiscal (REFIS) aprovados pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei nº 13.043/2014, ao se levar em conta que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição sobre o Lucro Líquido são calculados sobre o lucro líquido apurado com a dedução integral das multas e dos juros de mora.

Por outro lado, a mudança proposta não representará renúncia real de receita pública visto que o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT antecipou a arrecadação em valor substancial mediante realização de créditos tributários que sem ele, ficariam na dependência do julgamento de ações de execução fiscal totalmente imprevisível tanto no mérito quanto no tempo.

Por todo o exposto, faz-se necessária a correção do lamentável equívoco ocorrido na sanção do mencionado Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, relativo à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Câmara dos Deputados, 11 de julho de 2018.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

